



Rua do Carmo, 11 - 6º andar  
Centro – CEP 20011-020  
Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (21) 2505.0050  
Fax: (21) 2505.0060  
[www.sias.org.br](http://www.sias.org.br)

**Regulamento do  
Plano de Previdência da SIAS – PrevSIAS  
(CNPB n. 2013.0011-18)**

## CONTEÚDO

1. Do Objeto .....	3
2. Do Glossário .....	4
3. Dos Membros do Plano .....	12
4. Das Fontes de Custeio de Benefícios e das Despesas Administrativas.....	17
5. Da Conta do Participante.....	20
6. Dos Benefícios.....	21
7. Dos Institutos Previdenciários .....	26
8. Da Data do Cálculo e da Data de Pagamento.....	33
9. Das Disposições Gerais .....	34

## **1**

---

### **Do Objeto**

**Art. 1º** – O presente regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos participantes, assistidos, beneficiários, do instituidor e da entidade em relação ao Plano de Previdência da SIAS - PrevSIAS, doravante denominado simplesmente Plano de Previdência ou Plano, instituído na modalidade de contribuição definida pelo(s) instituidor(es).

§ 1º - O Plano de Previdência da SIAS - PrevSIAS é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela SIAS, inexistindo solidariedade entre eles ou entre os patrocinadores ou instituidores deles.

§ 2º - O patrimônio do Plano será utilizado na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste regulamento e no custeio das despesas administrativas da entidade.

**Art. 2º** – Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha havido o prévio custeio.

## 2

### Do Glossário

---

**Art. 3º** – Para fins de aplicação do Plano, consideram-se as seguintes definições, nas quais o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I – “Abono Anual”: 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano.

II – “Adesão”: estabelecimento de uma relação contratual com o plano de benefícios. Para o participante, a adesão é formalizada mediante Pedido de Inscrição (PIN); para o instituidor, mediante Convênio de Adesão; para o empregador, mediante de instrumento contratual específico.

III – “Assistido”: participante que esteja em gozo de benefício previsto no Plano.

IV – “Autoprocínio”: instituto que faculta ao participante, no caso de perda parcial ou total de remuneração ou encerramento do vínculo com o instituidor, optar por manter o valor de sua contribuição, assumindo também eventual contribuição do instituidor ou do empregador, com o objetivo de assegurar a percepção futura dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

V – “Beneficiário”: qualquer pessoa física inscrita pelo participante na entidade que, em caso de falecimento do participante ou assistido, receberá os valores previstos neste regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do participante à entidade. Na inexistência do beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros reconhecidos, a critério da SIAS, em documentação hábil ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial.

VI – “Benefício”: toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento.

VII – “Benefício de Aposentadoria por Idade”: benefício concedido ao participante, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para o benefício de aposentadoria por idade.

VIII – “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes de preenchidos os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade, após 3 (três) anos de tempo de inscrição ao Plano e desde que não tenha optado pelo resgate ou portabilidade, optar por receber, em tempo futuro, quando do preenchimento dos

requisitos regulamentares, um benefício proporcional à reserva constituída até a data da cessação do vínculo associativo. Nessa hipótese o participante remido deixa de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício.

IX – “Carência”: número mínimo de contribuições mensais pagas, estabelecidas no regulamento do Plano, para que o participante ou beneficiário faça jus ao benefício ou período de tempo mínimo exigido para que o ex-participante, em determinadas hipóteses de cancelamento de inscrição previstas no regulamento, possa pleitear nova inscrição no plano de benefício.

X – “Certificado do Participante”: documento que comprova a inscrição do participante no Plano e registra suas características principais, em especial as cláusulas e critérios relativos aos benefícios.

XI – “CNPB” (Cadastro Nacional de Planos de Benefícios): cadastro que identifica, por um número exclusivo, os planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar perante o órgão fiscalizador. Esse número estará presente em todos os aspectos contábeis e de gestão do Plano.

XII – “Companheiro(a)”: para fins deste Regulamento, é pessoa que mantenha união estável com o participante com escritura em cartório ou, em caso de inexistência desta, outros documentos que a entidade entenda pertinente.

XIII – “Cônjuge”: pessoa casada com o participante.

XIV – “Conselho Deliberativo”: órgão máximo da estrutura organizacional da entidade, responsável pela definição da política geral da administração e por seus planos de benefícios.

XV – “Conta de Recursos não Resgatados”: conta para a qual são destinados os saldos da Conta do Participante não levantados por participantes ou beneficiários.

XVI – “Conta do Participante”: conta mantida pela entidade para cada participante e respectivos beneficiários, em que serão creditados e debitados os valores de cada participante do Plano, incluindo o retorno dos investimentos.

A Conta do Participante será composta pelas subcontas:

- a) de Contribuição Básica;
- b) de Contribuição Suplementar;
- c) de Contribuição Voluntária, se for o caso;
- d) de Transferência por Portabilidade de:
  - d.1) recursos oriundos de entidades fechadas de previdência complementar;

- d.2) recursos oriundos de entidades abertas de previdência complementar.
- e) Cobertura Adicional de Risco.

O saldo da Conta do Participante servirá de base para o cálculo dos benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

XVII – “Conta Fundo Administrativo”: conta formada pelas contribuições dos participantes originários, participantes autopatrocinados, participantes remidos, dos assistidos e dos beneficiários, definidas no Plano de Custeio, para as despesas administrativas, incluindo o retorno dos investimentos.

XVIII – “Contribuição Básica”: contribuição feita pelo participante, de caráter obrigatório e mensal.

XIX – “Contribuição Normal”: destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Regulamento.

XX – “Contribuição Suplementar”: contribuição feita, em nome do participante, pelo instituidor ou pelo empregador, desde que seja celebrado um convênio específico entre este e a Entidade, com valor e frequência a serem estabelecidos pelo Instituidor ou pelo Empregador, conforme o caso, e homologados pelo Conselho Deliberativo da entidade, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os participantes deste Plano.

XXI – “Contribuição Administrativa”: percentual incidente sobre o total das contribuições feitas, no mês, pelo participante originário, pelo participante autopatrocinado, pelo participante remido, pelo assistido, pelo beneficiário em gozo de benefício, pelo instituidor e pelo empregador, sendo a base de cálculo e o percentual definidos anualmente no Plano de Custeio. O aporte de contribuição administrativa pelo instituidor ou pelo empregador dependerá de convênio específico a ser celebrado entre a entidade e o instituidor ou entre a entidade e o empregador.

XXII – “Contribuição de Risco”: contribuição para cobertura adicional de risco.

XXIII – “Contribuição Voluntária”: contribuição feita pelo participante, de caráter facultativo, e sem limite mínimo e máximo de valor.

XXIV – “Convênio de Adesão”: documento que formaliza a relação contratual entre os instituidores e a entidade de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

XXV – “Custeio Administrativo”: recursos para cobertura das despesas administrativas da SIAS, definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo da entidade no Plano de Custeio.

XXVI – “Data do Cálculo”: data-referência para cálculo dos benefícios e institutos previdenciários previstos neste regulamento.

XXVII – “Data de Inscrição”: data em que é deferida a inscrição de uma pessoa física como participante do Plano.

XXVIII – “Data de Vencimento da Opção (DVO)”: dia em que se extingue o direito de uma opção de instituto previdenciário.

XXIX – “Despesas Administrativas”: valor gasto com a administração da SIAS e de seus planos de benefícios.

XXX – “Elegibilidade”: qualidade daquele que é elegível.

XXXI – “Elegível”: condição do participante ou beneficiário do Plano que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício nos termos deste regulamento.

XXXII – “Empregador”: contribuinte eventual do Plano, que pode realizar Contribuições Suplementares às dos participantes do Plano - que são seus empregados -, de modo uniforme e não discriminatória, mediante convênio específico celebrado entre este e a entidade.

XXXIII – “Entidade”: Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS.

XXXIV – “Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC)”: pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade anônima (bancos e seguradoras), que administra plano de benefício previdenciário acessível a quaisquer pessoas naturais. Possui finalidade lucrativa.

XXXV – “Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)”: pessoa jurídica que administra plano de benefícios previdenciários para grupo restrito de pessoas naturais, ligadas a um patrocinador ou instituidor. Não possui finalidade lucrativa.

XXXVI – “Entidade Multipatrocinada”: EFPC que congrega mais de um patrocinador ou instituidor.

XXXVII – “Estatuto” ou “Estatuto da SIAS”: conjunto de normas que fixam os princípios institucionais da SIAS e regem o seu funcionamento.

XXXVIII – “Extrato da Conta do Participante”: documento, disponibilizado periodicamente pela entidade, que contém informações individualizadas sobre o saldo da Conta do Participante e as movimentações financeiras efetuadas.

XXXIX – “Extrato de Opção”: documento que contém as informações para subsidiar a escolha por um dos institutos previdenciários.

XL – “Fundo”: ativo do Plano administrado pela entidade, que será investido conforme a Política de Investimentos definida anualmente pelo Conselho Deliberativo da SIAS.

XLI – “Fundo de Pensão”: denominação popular para Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).

XLII – “Habilitação”: Reconhecimento pela SIAS da qualidade de beneficiário do solicitante, após requerimento e entrega dos documentos comprobatórios.

XLIII – “Instituidor”: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que celebrar Convênio de Adesão com o fim de instituir o Plano para as pessoas físicas com as quais mantenha vínculo associativo, empregatício, trabalhista, contratual ou de qualquer outra natureza.

XLIV – “Institutos Previdenciários”: Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

XLV – “Participante”: pessoa física, vinculada ao Instituidor, devidamente inscrita no Plano. As referências ao termo “participante” devem ser compreendidas como gênero que engloba as espécies “participante originário”, “participante autopatrocinado” e “participante remido”, salvo se incompatível com a interpretação sistemática do regulamento.

XLVI – “Participante Autopatrocinado”: participante que optou pelo instituto do autopatrocinio.

XLVII – “Participante Originário”: participante que possui vínculo originário com o plano, isto é, não recebe benefício de prestação continuada e não fez opção pelos institutos do autopatrocinio ou benefício proporcional diferido.

XLVIII – “Participante Remido”: participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD).

XLIX – “Patrimônio do Plano”: conjunto dos bens destinados à cobertura dos benefícios prometidos, normalmente na forma de ações, debêntures, imóveis, títulos do governo e outros.

L – “Pedido de Inscrição (PIN)”: documento que formaliza o estabelecimento da relação contratual entre o plano de benefícios e os participantes, vinculando-os aos dispositivos do presente regulamento.

LI – “PIN”: Vide Pedido de Inscrição.

LII – “Plano”: vide PrevSIAS.

LIII – “Plano de Benefícios”: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de participantes, assistidos, instituidores e empregadores, além da rentabilidade dos investimentos. Possui independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos administrados pela entidade.

LIV – “Plano de Custeio”: documento que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e para cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. É aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade com periodicidade mínima anual, podendo ser revisto em período inferior diante da ocorrência de eventos que modifiquem os compromissos do Plano.

LV – “Plano de Benefícios Originário”: Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade para o plano receptor.

LVI – “Plano de Benefícios Receptor”: Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos do plano originário por meio do instituto da portabilidade.

LVII – “Portabilidade”: instituto que faculta ao participante, desde que não esteja em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante para outro plano administrado por entidade (fechada ou aberta) de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, sendo o seu

direito exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do Plano, em caráter irrevogável e irretratável.

LVIII – “Pretendente”: aquele que tem interesse em maiores informações sobre a SIAS e seus planos de benefícios, mas não preencheu o PIN.

LIX – “PrevSIAS”: Plano de Previdência da SIAS.

LX – “Proponente”: aquele que preencheu o PIN e aguarda o deferimento de sua inscrição.

LXI – “Recadastramento”: atualização cadastral dos participantes e assistidos. No caso do assistido, na forma e periodicidade definida pela entidade. A ausência de recadastramento do assistido implica suspensão do pagamento de benefício previdenciário pela SIAS até regularização do cadastro.

LXII – “Quota”: fração do Fundo, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no Extrato da Conta do Participante.

LXIII – “Regulamento do Plano de Previdência da SIAS” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: o documento que disciplina as relações jurídicas, decorrentes do Plano, entre a entidade e seus participantes, assistidos, beneficiários, instituidores, patrocinadores e empregadores.

LXIV – “Rentabilidade”: taxa de retorno de um investimento calculada pela razão entre o valor do acréscimo obtido e o valor inicial do investimento.

LXV – “Resgate”: instituto que faculta ao participante, após cumprido prazo de carência, receber o valor total ou parcial do saldo de Conta do Participante, descontadas as despesas administrativas e quaisquer outros débitos com a entidade.

LXVI – “Retorno dos Investimentos”: retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por intermédio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e os custos decorrentes da administração do Fundo.

LXVII – “Saldo de Conta do Participante”: Valor atual da Conta do Participante que considera todas as contribuições vertidas ao Plano, descontado o custeio administrativo e acrescido do retorno dos investimentos. No valor atual não estão contemplados os tributos incidentes.

LXVIII – “*SIAS*”: entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, também denominada Fundo de Pensão, sem fins lucrativos, de natureza privada, sob a forma de sociedade civil, cuja finalidade é administrar planos de benefícios de caráter previdenciário.

LXIX – “*Termo de Opção*”: documento pelo qual o participante faz a opção por um dos institutos previdenciários previstos neste Regulamento, ou seja, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate (total ou parcial) ou Autopatrocínio.

LXX – “*Unidade Previdenciária (UP)*”: consiste no valor de referência para fins de fixação da contribuição mínima, na forma do art. 20 deste regulamento. Em 28.06.2022, o valor da UP é R\$ 90,49 (noventa reais e quarenta e nove centavos). Essa quantia será reajustada anualmente, de acordo com a evolução, no período, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ressalvada, ainda, a possibilidade de o Conselho Deliberativo da entidade aprovar a alteração de seu valor, por ocasião do estabelecimento do plano de custeio anual.

### 3

## Dos Membros do Plano

---

**Art. 4º** – São membros do Plano:

- I – os instituidores;
- II – os empregadores conveniados com a entidade;
- III – os participantes;
- IV – os assistidos; e
- V – os beneficiários.

**Parágrafo único** – A adesão do participante e seus respectivos beneficiários no Plano, bem como a manutenção dessas qualidades, são pressupostos indispensáveis para a percepção dos benefícios previstos neste regulamento.

### *Seção I – Dos Participantes e Beneficiários*

**Art. 5º** – Os participantes do Plano são classificados em:

- I – participantes originários;
- II – participantes autopatrocinados;
- III – participantes remidos.

**Art. 6º** – O beneficiário é qualquer pessoa física designada pelo participante no PIN ou em documento posterior para receber os valores previstos neste regulamento, em caso de falecimento do participante ou assistido.

**Parágrafo único** – A designação poderá ser alterada a qualquer tempo mediante comunicação escrita do participante à entidade. Na inexistência de beneficiário, os benefícios eventualmente legados serão pagos aos herdeiros reconhecidos, em documentação hábil requerida a critério da SIAS, ou por alvará judicial, inventário judicial ou extrajudicial.

### *Seção II – Das transições entre as categorias de membros*

**Art. 7º** – O participante originário pode se tornar:

- I – participante autopatrocinado, no caso de perda do vínculo associativo com o Instituidor e opção pelo instituto do Autopatrocinio;
- II – participante remido, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD); ou

III – assistido, no caso de concessão de benefício previsto nos art. 37 e 38.

**Art. 8º** – O participante autopatrocinado pode se tornar:

- I – participante originário, no caso de formação de novo vínculo associativo com o Instituidor;
- II – participante remido, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD); ou
- III – assistido, no caso de concessão de benefício previsto nos art. 37 e 38.

**Art. 9º** – O Participante Remido pode se tornar:

- I – participante originário, no caso de formação de novo vínculo associativo com o Instituidor;
- II – participante autopatrocinado, no caso de perda do vínculo associativo com o Instituidor e opção pelo instituto do Autopatrocínio;
- III – assistido, no caso de concessão de benefício previsto nos art. 37 e 38.

**Art. 10** – O assistido de Aposentadoria por Invalidez, uma vez cessado o benefício de invalidez previsto neste Regulamento, pode se tornar:

- I – participante autopatrocinado, no caso de opção pelo instituto do autopatrocínio;
- II – participante remido, no caso de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD); ou
- III – participante originário, nos demais casos.

### *Seção III – Da Adesão*

**Art. 11** – A adesão ao Plano se dará:

- I – em relação ao Instituidor, pela celebração de Convênio de Adesão ao Plano;
- II – em relação ao participante, pelo deferimento do respectivo PIN, mediante o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos neste regulamento;

III – em relação ao beneficiário, por meio de designação no PIN do participante ou em documento posterior protocolado na SIAS.

**Art. 12** – A inscrição no Plano far-se-á por meio do PIN, a ser fornecido pela SIAS, devidamente preenchido pelo proponente e acompanhado dos documentos por ela exigidos.

§ 1º - O proponente deverá designar no PIN os seus beneficiários, além de autorizar a cobrança das contribuições de que trata este regulamento, na forma definida pela SIAS.

§ 2º - O proponente se responsabiliza pela veracidade e a exatidão das informações prestadas e dos documentos apresentados.

§ 3º - É dever do participante e do assistido comunicar à SIAS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos correspondentes, qualquer modificação posterior das informações prestadas quando de sua inscrição, inclusive as relacionadas a Beneficiários.

**Art. 13** – Para efeitos deste regulamento, são equiparáveis aos que mantêm vínculo associativo com o Instituidor os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo, empregados do Instituidor e respectivos cônjuges e dependentes econômicos.

**Art. 14** – É vedado ao participante e ao assistido manter mais de uma inscrição concomitante no Plano.

**Art. 15** – A todo aquele que adquirir vínculo associativo ou equivalente com o Instituidor, a SIAS oferecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação formal que receber a respeito, a inscrição como participante do Plano.

§ 1º - Recebido o PIN, a SIAS terá o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou não a inscrição.

§ 2º - O Pedido de Inscrição como participante do Plano somente poderá ser indeferido na hipótese de ausência de vínculo associativo entre o proponente e o Instituidor ou nas hipóteses autorizadas neste regulamento ou por lei.

**Art. 16** – A todo pretendente disponibilizar-se-á e a todo participante entregar-se-á, quando do deferimento de sua inscrição no plano de benefícios:

- I – cópia do Estatuto da entidade;
- II – cópia do regulamento do Plano;
- III – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano; e

- IV – certificado de participante, em que estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios.

### *Seção II – Do cancelamento da inscrição no Plano*

**Art. 17** – Terá a inscrição cancelada o participante que:

- I – falecer;
- II – requerer o cancelamento;
- III – atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento da Contribuição Básica;
- IV – após cumprida a carência, optar pelo(a):
  - a) Resgate total das Contribuições Básicas e Suplementares; ou
  - b) Portabilidade;
- V – na qualidade de participante autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autoprocínio e optar pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições do inciso IV; ou
- VI – na qualidade de participante remido, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições do inciso IV;
- VII – tiver o saldo de Conta do Participante extinto;
- VIII – receber um benefício de pagamento único, na forma deste regulamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o requerente será considerado ex-participante do Plano, sendo-lhe assegurado, na data do requerimento, o valor equivalente ao do instituto previdenciário do resgate.

§ 2º - O participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício pelo Plano.

§ 3º - É vedado novo Pedido de Inscrição no Plano enquanto não recebido o valor previsto no § 1º.

§ 4º - O cancelamento de que trata o inciso III do caput deste artigo será precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito, findo o qual, caso não pago, o cancelamento será efetivado.

§ 5º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, é assegurado ao cancelado valor equivalente ao do instituto do Resgate na data do cancelamento, descontados eventuais débitos referentes à Contribuição Administrativa existentes por ocasião do cancelamento, decorrentes do inadimplemento das Contribuições Básicas.

§ 6º - Não terá sua inscrição no Plano cancelada o participante que tenha formalmente solicitado à entidade a suspensão das Contribuições Básicas, no prazo estipulado neste Regulamento.

§ 7º - Somente será admitida nova inscrição do participante que teve a inscrição cancelada após transcorridos:

I- 6 (seis) meses, na hipótese do inciso II do *caput*;

II- 1 (um) ano, na hipótese do inciso III do *caput*.

**Art. 18** – O cancelamento da inscrição do participante acarreta a perda da qualidade dos respectivos beneficiários, exceto se o cancelamento ocorreu em razão falecimento do participante.

**4**

---

**Das Fontes de Custeio dos Benefícios e das Despesas Administrativas**

*Seção I – Do custeio dos benefícios*

**Art. 19** – Os benefícios previstos no Plano serão cobertos pelos recursos contidos no saldo da Conta do Participante.

**Art. 20** – O participante efetuará mensalmente Contribuição Básica no valor por ele livremente escolhido, em moeda corrente do país.

§ 1º - O valor mínimo da contribuição básica é de 1(uma) UP.

§ 2º - O valor da Contribuição Básica será definido pelo participante no Pedido de Inscrição ao Plano.

**Art. 21** – O valor da Contribuição Básica poderá ser alterado pelo participante mediante requerimento sendo a alteração efetivada:

- I – no mês seguinte ao do requerimento, se apresentado à entidade até o 5º dia útil do mês anterior;
- II – dois meses seguintes ao do requerimento, se apresentado à entidade após o 5º dia útil do mês anterior.

**Parágrafo único** – Fica vedada nova alteração do valor da Contribuição Básica enquanto não implementado o requerimento de alteração anterior.

**Art. 22** – O participante poderá suspender a Contribuição Básica por um período de, no mínimo, 3 (três) meses e, no máximo, 12 (doze) meses, podendo a retomada das contribuições ser feita a qualquer tempo, mediante solicitação à entidade.

§ 1º - O requerimento de suspensão de Contribuições Básicas deverá ser formulado por escrito à entidade, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data estabelecida para o recolhimento da Contribuição Básica, sendo que o período de suspensão será contado a partir do mês subsequente.

§ 2º - O participante somente poderá exercer seu direito de suspender as Contribuições Básicas, após transcorridos 12 (doze) meses de efetivas contribuições.

**Art. 23** – As contribuições ao Plano serão segregadas nas seguintes contas:

- I – Conta do Participante, que se subdivide nas subcontas:
  - a) de Contribuição Básica;
  - b) de Contribuição Suplementar;
  - c) de Contribuição Voluntária, se for o caso;
  - d) de Transferência por Portabilidade;
    - d.1) recursos oriundos de entidades fechadas de previdência complementar;
    - d.2) recursos oriundos de entidades abertas de previdência complementar.
  - e) Cobertura Adicional de Risco
- II – Conta Fundo Administrativo;
- III – Conta de Recursos não Resgatados, decorrente da reversão dos saldos da Conta do Participante.
- IV – Conta Fundo de Sobras.

§ 1º - Na inexistência de beneficiários, o saldo das contas da Conta do Participante será integralmente reservado ao espólio do participante falecido e, passado o prazo prescricional para reivindicação do numerário por eventuais herdeiros legais, revertida para a conta do inciso III do *caput*, observado o disposto no Código Civil quanto aos incapazes.

§ 2º - Anualmente, os recursos oriundos da Conta de Recursos não Resgatados serão transferidos para a Conta Fundo Administrativo.

### *Seção II – Do custeio administrativo*

**Art. 24** – A Contribuição Administrativa, definida anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade, destina-se à cobertura de despesas administrativas operacionais e poderá ser vertida:

- I – pelo participante:
  - a) originário;
  - b) autopatrocinado;
  - c) remido;
  - d) com Contribuição Básica suspensa;
- II – pelo assistido;
- III – pelo beneficiário, em gozo de benefício;
- IV – pelo Empregador;
- V – pelo Instituidor.

§ 1º - A Contribuição Administrativa, por parte do Empregador ou do Instituidor, poderá ser estipulada em convênio específico por parte deles com a entidade.

§ 2º - A Contribuição Administrativa, que terá sua base de cálculo e alíquota fixadas anualmente pelo Conselho Deliberativo da entidade no Plano de Custeio, poderá incidir sobre todas as Contribuições Básicas, Voluntárias e Suplementares vertidas no mês.

§ 3º - A Contribuição Administrativa também poderá ser devida no período da suspensão de contribuição a que alude o art. 22, nos termos do disposto no Plano de Custeio anual.

§ 4º - A Contribuição Administrativa será descontada da Conta do Participante.

**Art. 25** – A Contribuição Suplementar, em nome do participante, a ser feita eventualmente pelo Instituidor ou pelo Empregador, desde que seja celebrado um convênio específico entre este e a entidade, terá seu valor determinado pelo Instituidor ou pelo Empregador, conforme o caso.

### *Seção III – Disposições comuns*

**Art. 26** – O pagamento das Contribuições Básicas e Administrativa será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência.

**Parágrafo único** – A não observância do prazo previsto para pagamento das contribuições sujeitará o participante à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das contribuições devidas e juros de mora correspondentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total devido.

**Art. 27** – Os valores concernentes à multa e aos juros serão destinados à cobertura de despesas administrativas do Plano.

### *Seção II - Do Fundo do Plano*

**Art. 28** – O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real), a contar de 21/06/2013, data inicial de vigência do Plano.

**Art. 29** – O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da entidade.

## 5

---

### Da Conta do Participante

**Art. 30** – Para cada participante será mantida uma conta individual, denominada Conta do Participante, composta por subcontas, discriminadas no inciso I do art. 23, de recursos oriundos de Contribuições Básicas, Contribuições Voluntárias e Contribuições Suplementares, quando for o caso; por eventuais valores recepcionados por Portabilidade; por eventual Cobertura Adicional de Risco e pelo Retorno dos Investimentos.

**Parágrafo único** – Os valores respectivos serão transformados em quotas na data do crédito nas subcontas da Conta do Participante.

**Art. 31** – O saldo da Conta do Participante será atualizado, mensalmente, pela variação da quota.

**Art. 32** – O valor da quota será calculado mensalmente e vigorará a partir do primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no fechamento contábil do mês imediatamente anterior.

## 6

### Dos Benefícios

---

#### *Seção I – Disposições Gerais*

**Art. 33** – O Plano disponibilizará aos participantes os seguintes benefícios:

- I – Aposentadoria por Idade;
- II – Aposentadoria por Invalidez;
- III – Pecúlio por Morte.

**Art. 34** – O valor mensal dos benefícios será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na data do cálculo, e será pago na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos previstos na Seção VI deste Capítulo, descontados os tributos incidentes

**Art. 35** – O assistido que estiver recebendo, por força deste Plano, um benefício mensal também receberá um abono anual, que será pago, preferencialmente, no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.

**Parágrafo único** – O primeiro e o último abonos anuais a serem pagos serão proporcionalizados levando-se em conta o número de meses em que o assistido recebeu o benefício.

**Art. 36** – Para fins de cumprimento do tempo de carência:

- I – é vedada a antecipação de pagamento de Contribuições Básicas ao Plano para qualquer benefício previsto neste regulamento;
- II – contam-se as Contribuições Básicas a partir da data da última inscrição do participante no Plano.

#### *Seção II – Da Aposentadoria por Idade*

**Art. 37** – O benefício de Aposentadoria por Idade poderá ser requerido pelo participante que, cumulativamente:

- I – possua, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II – possua, no mínimo, 5 (cinco) anos de inscrição no Plano; e
- III – tenha cumprido a carência de 60 (sessenta) contribuições básicas.

### *Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez*

**Art. 38** – O benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá ser requerido pelo participante que, cumulativamente:

- I – esteja em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- II – tenha cumprido a carência de 30 (trinta) contribuições básicas.

§ 1º - O requisito estabelecido no inciso I deste artigo pode ser substituído, a critério da entidade, por perícia médica.

§ 2º - O participante faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 3º - A manutenção de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social não impede que a SIAS, periodicamente, realize perícia para verificação da incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do Assistido, estando ele obrigado a se submeter à perícia, sob pena de suspensão do benefício.

§ 4º - Constatada pela perícia da SIAS que o assistido está apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, será cassada a Aposentadoria por Invalidez, independentemente da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez na Previdência Social.

### *Seção IV – Do Pecúlio por Morte*

**Art. 39** – No caso de falecimento de participante ou assistido, os beneficiários farão jus a um benefício, pago em prestação única, correspondente ao saldo da Conta do Participante, denominado Pecúlio por Morte.

**Art. 40** – O Pecúlio por Morte será pago aos beneficiários designados, de acordo com a proporção indicada pelo participante no PIN ou em suas eventuais alterações posteriores.

**Art. 41** – Na inexistência de beneficiários designados, o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros reconhecidos por inventário judicial ou extrajudicial.

§ 1º - Passado o prazo prescricional para reivindicação do numerário por eventuais herdeiros legais, será revertido para o Plano na forma do art. 23, § 1º, deste Regulamento, observado o disposto no Código Civil quanto aos incapazes.

### *Seção V – Da Cobertura Adicional de Risco*

**Art. 42** – Os participantes e assistidos poderão dispor de uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, caso a entidade contrate sociedade seguradora, observadas as condições específicas estabelecidas no contrato de seguro.

§ 1º - A contratação da cobertura adicional de risco está condicionada à análise da sociedade seguradora quanto aos documentos apresentados pelo participante ou assistido.

§ 2º - Os critérios para análise da proposta de inscrição no seguro e os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro serão estabelecidos pela sociedade seguradora no contrato de seguro.

**Art. 43** – O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será definido em conformidade com os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela Contribuição de Risco vertida pelo participante ou assistido do Plano diretamente à sociedade seguradora, a qual repassará, mensalmente, o custeio administrativo à entidade.

§ 2º - A Contribuição de Risco, de caráter obrigatório exclusivamente para o participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, de periodicidade mensal, corresponderá ao valor calculado atuarialmente, para cada participante, em função do valor contratado e da idade do participante, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º - O participante ou assistido poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada, observadas as condições do contrato de seguro.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o participante ou assistido deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá observar as condições propostas no contrato de seguro.

§ 5º - O valor da Contribuição de Risco será recalculado, na periodicidade definida no contrato de seguro, a fim de manter o equilíbrio atuarial, nos casos previstos no citado contrato.

§ 6º - O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Risco poderá ensejar a suspensão da cobertura adicional, caso em que a entidade e a sociedade seguradora ficarão isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do participante.

§ 7º - Na ocorrência de sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela sociedade seguradora no Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas à entidade, a título de indenização, e creditadas na Conta Individual do Participante, para fins do benefício.

§ 8º - O pagamento da indenização prevista no § 7º será de exclusiva responsabilidade da sociedade seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 9º - Em caso de eventual recusa do pagamento da cobertura adicional contratada por parte da sociedade seguradora, esta apresentará, por escrito, à entidade as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da entidade comunicar esse fato ao participante, ao assistido ou a seus beneficiários.

**Art. 44** - Entre outras hipóteses previstas no Contrato de Seguro, serão excluídos do referido contrato os participantes que:

- I – requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;
- II – tiverem cancelada sua inscrição no Plano;
- III – adquirirem a condição de participante remido ou de participante com Contribuição Básica suspensa e não arcar com as Contribuições de Risco.

#### *Seção VI – Das Opções de Pagamento dos Benefícios*

**Art. 45** – O participante que preencher as condições de elegibilidade para receber um dos benefícios de renda mensal previstos no Plano, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, sem prejuízo do contido no art. 48:

- I – renda mensal por prazo determinado, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos; ou
- II – renda mensal por prazo indeterminado, variando entre o percentual de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) do saldo da Conta do Participante.

**Art. 46** – A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no art. 45 deverá ser formulada pelo participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 1º - Apresentado o requerimento pelo participante com a documentação que comprove o preenchimento dos requisitos previstos neste Regulamento, o benefício será pago em até 30 (trinta) dias úteis. A ausência de qualquer documento ou informação necessária ao pagamento do benefício interrompe o referido prazo, que somente será contado a partir do cumprimento da exigência.

§ 2º – A opção por uma das formas de renda mensal ou a alteração do respectivo prazo, desde que respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou a alteração dos percentuais incidentes sobre o saldo da Conta do Participante poderão ser redefinidas anualmente pelo participante, assistido ou beneficiário no mês de novembro, para efetivação no mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 47** – O participante que atender aos requisitos para concessão de Aposentadoria por Idade e o assistido poderão solicitar, a qualquer tempo e uma única vez, a antecipação, sob a forma de pagamento único, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante.

**Parágrafo único** – O valor antecipado será deduzido do referido saldo, sendo recalculado o benefício mensal do assistido em função do valor resultante.

**Art. 48** – Caso o valor da renda mensal do benefício devido ao assistido ou beneficiário atinja um valor igual ou inferior a 8 (oito) UP, este receberá sob a forma de pagamento único o saldo da Conta do Participante.

**Art. 49** – A concretização dos pagamentos de todo o saldo da Conta do Participante extingue, definitivamente, todas as obrigações da entidade com relação aos respectivos assistidos e beneficiários.

**Art. 50** – Os benefícios de renda mensal pagos na forma estabelecida neste Capítulo serão atualizados, mensalmente, com base no valor da quota do dia do pagamento.

7

---

## Dos Institutos Previdenciários

### *Seção I – Das disposições comuns*

**Art. 51** – Atendidos os requisitos presentes neste Capítulo, o participante poderá optar por um dos seguintes institutos previdenciários:

- I – benefício proporcional diferido (BPD);
- II – autopatrocínio;
- III – portabilidade; e
- IV – resgate.

**Art. 52** – Para subsidiar a opção pelos institutos previdenciários, a entidade fornecerá, no prazo de até (30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento do participante perante a entidade, extrato previdenciário contendo as informações previstas na legislação.

§ 1º - O participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previdenciários, mediante protocolo do Termo de Opção na SIAS.

§ 2º - O participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior (data de vencimento da opção) terá presumida sua opção pelo BPD, desde que atendidas as condições previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 3º - O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese de o participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento formalizado perante a entidade quanto às informações constantes do extrato.

§ 4º - A entidade disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os esclarecimentos a que se refere o § 3º deste artigo, findo o qual volta a correr o prazo restante de opção pelo participante.

§ 5º - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede a posterior opção pelo Resgate, pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 6º - Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao BPD, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo.

**Art. 53** – O participante que tenha preenchido as condições de elegibilidade para receber qualquer benefício de prestação continuada poderá optar pelos institutos da Autoprocínio, Portabilidade ou Resgate, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano.

### *Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido*

**Art. 54** – O participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ter cessado o vínculo associativo com o instituidor;
- II – estar inscrito no Plano há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III – não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno ou não estar em gozo de benefício;
- IV – não ter optado pela portabilidade ou pelo resgate.

§ 1º - O participante que optar pelo BPD passa a ser denominado participante remido.

§ 2º - A opção, expressa ou presumida, pelo BPD implica, a partir da data de seu requerimento, a suspensão do pagamento das Contribuições Básicas, destinadas ao custeio dos benefícios programados.

§ 3º - O participante remido poderá optar pela manutenção das contribuições para cobertura dos benefícios de risco, se existirem.

§ 4º - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa na forma prevista no Plano de Custeio.

**Art. 55** – Feita a opção pelo BPD, o Saldo de Conta ficará retido até que o participante remido preencha o requisito de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Idade, nos termos do art. 37 deste Regulamento.

**Art. 56** – A partir da data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício, o valor do saldo retido no Plano será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos, descontada a Contribuição Administrativa.

**Parágrafo único** – Ocorrendo a extinção do saldo de Conta do Participante devido ao desconto da Contribuição Administrativa, encerra-se a obrigação do Plano com o participante remido. Neste caso, o participante remido será considerado um ex-participante.

**Art. 57** – O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, na data do cálculo.

**Art. 58** – A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Autopatrocínio ou Resgate, cujos valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos nas Seções IV e V deste Regulamento, que tratam dos respectivos institutos e em consonância com o que determina a legislação específica.

### *Seção III – Do Autopatrocínio*

**Art. 59** – No caso de perda total ou parcial da remuneração, o participante poderá optar por manter a sua contribuição e a do instituidor para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste regulamento, nos mesmos níveis anteriormente praticados.

§ 1º. O participante poderá optar pela redução do valor da contribuição, observado o valor mínimo da Unidade Previdenciária (UP).

§ 2º. A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

### *Seção IV – Da Portabilidade*

#### *Subseção I - Do Plano PrevSIAS como Plano Receptor*

**Art. 60** – O Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º - Os recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade, serão mantidos, até a data da elegibilidade ao benefício pleno ou até a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, em separado das demais contribuições e alocados na Conta de “Transferência por Portabilidade”.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior, durante o prazo de carência fixado no Art. 62, não estão sujeitos à nova portabilidade.

### *Subseção II - Do Plano PrevSIAS como Plano Originário*

**Art. 61** – O participante poderá portar o montante correspondente ao seu direito acumulado para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – não estar em gozo de benefício;
- II – não ter optado pelo resgate total; e
- III – prazo de carência de 3 (três) anos de inscrição ao Plano.

**Parágrafo único** – Para fins de Portabilidade, o direito acumulado corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, devidamente atualizado pelo Retorno dos Investimentos, descontados os valores previstos no art. 64, § 1º, deste Regulamento.

**Art. 62** – Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 53, a SIAS elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ao participante, com as seguintes informações:

- I – identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II – identificação do PrevSIAS, com o número de registro no CNPB;
- III – identificação da SIAS, com a assinatura do seu representante legal;
- IV – identificação do plano de benefícios receptor, com número de registro no CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso;
- V – identificação da entidade que administra o plano de benefício receptor;
- VI – data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;
- VII – valor a ser portado, a data da referência e a forma da sua atualização até a data da efetiva transferência dos recursos;
- VIII – data-limite para a transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor;

- IX – dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor, para a qual a SIAS transferirá os recursos;
- X – regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e
- XI – declaração de concordância, por parte da entidade que administra o plano de benefícios receptor, em receber os recursos.

§ 1º - É dever do participante prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações mencionadas nos incisos IV, V, VI, IX e XI.

§ 2º - Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade mencionado, o participante poderá apresentar contestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com as razões de seu entendimento.

§ 3º - Recebida a contestação a que se refere o parágrafo anterior, a SIAS apresentará ao participante resposta com indeferimento do pleito ou, em caso de procedência, novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da contestação.

§ 4º - A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional e ocorrerá:

- I – se a entidade receptora for uma EAPC, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver;
- II – se a entidade receptora for uma EFPC, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade receptora.

§ 5º - É vedado que os recursos financeiros relativos à portabilidade transitem pelos participantes do Plano sob qualquer forma.

§ 6º - A portabilidade exercida na forma desta subseção implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano.

§ 7º - A opção pela portabilidade é direito inalienável do participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao participante e seus beneficiários.

### *Seção V – Do Resgate*

**Art. 63** – O participante poderá optar pelo resgate total ou parcial dos valores contidos no saldo de Conta, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – não estar em gozo de benefício;
- II – não ter optado pela portabilidade; e
- III – prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses de inscrição no Plano.

§ 1º - É facultado ao participante, mediante desligamento do Plano, o resgate:

- I – da totalidade das Contribuições Básicas que compõem o seu saldo de Conta;
- II – das Contribuições Suplementares que compõem o seu Saldo de Conta, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, desde que não esteja em gozo de benefício e haja transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de cada aporte.

§ 2º - As contribuições suplementares que não sejam passíveis de resgate pelo participante comporão o Fundo de Sobras do Plano, cuja destinação será definida pela Diretoria Executiva da entidade.

§ 3º - A opção pelo Resgate na forma do § 1º implica o Resgate das demais subcontas que compõem o saldo de Conta do Participante.

§ 4º - É facultado ao participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano, o resgate:

- I – da totalidade das seguintes parcelas que compõem o seu Saldo de Conta:
  - a) valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar; e
  - b) Contribuições Voluntárias.
- II – de até 20% (vinte por cento) dos valores contidos na Conta do Participante, subconta “Contribuição Básica”, sendo o primeiro resgate permitido após o prazo de carência previsto no inciso III do *caput* e os subsequentes a cada 2 (dois) anos.

**Art. 64** – O valor do Resgate, descontados os eventuais tributos previstos na legislação em vigor, será pago por opção do participante:

- I – em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou
- II – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Do valor a ser resgatado serão ainda descontadas, em valor atualizado:

- I – Contribuições Administrativas;
- II – parcelas da contribuição mensal do participante eventualmente destinadas ao custeio dos benefícios de risco;
- III – multa e juros de mora incidentes em contribuições para o Plano inadimplidas; e
- IV – débitos com a SIAS.

§ 2º - O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do Termo de Opção na SIAS.

**Art. 65** - O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários, exceto na hipótese de resgate na forma do § 4º do art. 63.

## 8

### **Da Data do Cálculo e da Data do Pagamento**

---

**Art. 66** – A data do cálculo dos benefícios, do Resgate, da Portabilidade ou de qualquer pagamento único efetuado pela entidade será o primeiro dia útil do mês de competência.

§ 1º - O mês de competência corresponde ao mês em que foi protocolado requerimento de benefício ou de instituto previdenciário com os requisitos atendidos.

§ 2º - Se a data do requerimento do benefício ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento; caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.

**Art. 67** – Os benefícios, o Resgate, a Portabilidade ou qualquer pagamento único efetuado pela entidade serão calculados com base no valor da quota da data do cálculo e pagos no mês subsequente ao de competência, em dia definido no calendário de pagamentos anual da entidade.

**Art. 68** – Ocorrendo mora no pagamento do benefício, resgate ou valor devido sob a forma de prestação única, será acrescida multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

**Art. 69** – Para pagamento de qualquer benefício previsto no Plano, além do atendimento aos requisitos previstos neste Regulamento, será exigido o requerimento do participante ou beneficiário protocolado na SIAS.

## 9

### Das Disposições Gerais

---

**Art. 70** – A entidade fornecerá, anualmente, a cada participante, um Extrato da Conta do Participante discriminando os valores creditados ou debitados naquela Conta, no período.

**Art. 71** – É dever dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários assinar os formulários e fornecer os dados e documentos periodicamente solicitados pela entidade para fins de cadastramento.

**Parágrafo único** – A inércia do participante, assistido ou beneficiário poderá resultar na suspensão do benefício até o atendimento da solicitação, salvo se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do solicitado.

**Art. 72** – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 73** – O benefício devido ao participante, assistido ou beneficiário que seja incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, será pago ao seu representante legal.

**Parágrafo único.** O pagamento do benefício ao representante legal do participante, assistido ou beneficiário implica quitação.

**Art. 74** – Verificado erro no pagamento de benefício, a entidade fará a revisão e retificação do valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, incluindo a correção monetária.

**Parágrafo único.** No caso de pagamento a maior de benefício de prestação continuada, a entidade poderá reter parcela das prestações subsequentes, limitada a 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido por mês, até a completa compensação.

**Art. 75** – Os débitos dos participantes, assistidos ou beneficiários perante a SIAS poderão ser compensados com os valores contidos no saldo de Conta.

**Parágrafo único.** No caso de compensação com benefício de prestação continuada, aplica-se o limite mensal de retenção previsto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 76** – Sem prejuízo do benefício de prestação continuada, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a contar da data em que forem devidas, resguardados os direitos dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Parágrafo único.** Os valores correspondentes às prestações prescritas reverterão em proveito da Conta Fundo Administrativo.

**Art. 77** – A retirada de patrocínio do Instituidor dar-se-á na forma prevista na legislação aplicável.

**Art. 78** – Este Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo da entidade, condicionado à chancela do Instituidor e da autoridade governamental competente, respeitado o direito acumulado dos participantes originários, dos participantes remidos e dos participantes autopatrocinados e o direito adquirido dos Assistidos.

**Parágrafo único** – Ao participante que tenha cumprido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria, aplicam-se as disposições vigentes na data em que se tornou elegível.

**Art. 79** – Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da entidade, observada a legislação vigente.

**Art. 80** – Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.